

A. I. N° - 233099.0701/05-2
AUTUADO - TECELAGEM DE SISAL DA BAHIA IND. COM. EXP. E IMP. LTDA.
AUTUANTE - MARCOS VINÍCIUS BORGES DE BARROS
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
INTERNET - 21.03.2006

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0066-04/06

EMENTA: ICMS. 1. IMPORTAÇÃO. BENS DE CONSUMO. FALTA DE RECOLHIMENTO. Restou comprovado que o pagamento foi realizado mediante Certificado de Crédito. Infração insubstancial. 2. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. MATERIAL DE CONSUMO. É vedada a utilização de crédito fiscal relativo a material de consumo. Rejeita o pedido de diligência. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 15/12/2005, exige ICMS no valor de R\$18.201,08, em razão das seguintes irregularidades:

- 1- Deixou de recolher o ICMS, no valor de R\$ 5.288,34, devido pelas importações tributadas realizadas pelo estabelecimento.
- 2- Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS, no valor R\$ 12.912,74, referente a aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento.

O autuado, fls. 26/29, impugnou o lançamento tributário, em relação a infração 01 argumentando que os valores do imposto devido pelas importações foram suportados por “Certificados de Crédito de ICMS”, sendo indevido a cobrança.

Quanto a infração 02, apurada com base nas Notas Fiscais nºs 4209, 4121, 4348 e 6211, também é improcedente, em primeiro lugar, no que se reporta aos três primeiros documentos (NF 4209, 4121 e 4348), pois, de acordo com cópia do LRE, os créditos correspondentes não foram apropriados pela empresa.

No que se refere à Nota Fiscal nº 6211, pertinente a aquisição de “ABSORVEDOR DE UMIDADE”, aduz se trata de insumo aplicado diretamente na embalagem dos produtos finais (fibra de sisal e seus subprodutos), sendo consumido no processo produtivo, até mesmo integrando os mesmos produtos finais e o custo de produção, atendendo ao princípio constitucional da não-cumulatividade, transcrevendo o § 1º, do art. 93, do RICMS/97.

Ressalta que, como revela o Laudo Técnico, o “ABSORVEDOR DE UMIDADE”, é um produto esgotado no processo de embalagem das fibras de sisal e seus subprodutos, visto que, as mesmas necessariamente, precisam estar acondicionadas a este produto sob pena de sua danificação total através da umidade, requerendo a realização de diligência “in loco” objetivando esclarecer a participação do aludido produto na sua atividade.

Assevera que o CONSEF vem evoluindo na conceituação acerca da matéria, passando a admitir a utilização do crédito fiscal relativo a aquisição de materiais antes entendidos como de “uso/consumo”, citando o Acórdão CS nº 0015-21/02.

Ao finalizar, protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente o deferimento da diligência (revisão) e a posterior juntada de novos documentos e pede a improcedência do Auto de Infração.

O autuante, em sua informação fiscal à fl. 53, em relação à infração 01, salienta que os Certificados de Créditos são ilegítimos, uma vez que as mercadorias objeto do “pseudo” crédito, agulhadeiras para costurar o sisal, dentes do batedor para desfiar o sisal e um remédio utilizado na conservação da matéria-prima contra umidade e fungos, são definidos pela GECOT/DITRI/SAT da SEFAZ/BA, como mercadorias destinadas ao uso e consumo, conforme cópia dos Pareceres acostado ao PAF.

Quanto a infração 02, aduz que é uma mera consequência da infração anterior, já que se referem as mesmas notas fiscais e mesmas mercadorias, sendo que o contribuinte em relação às Notas Fiscais nºs 4209, 4121 e 4348, se apropriou indevidamente em forma de certificado de crédito. Em relação à Nota Fiscal nº 6211 o crédito foi apropriado no livro Registro de Entradas.

Ao finalizar, opina pela manutenção da autuação.

VOTO

O presente Auto de Infração foi lavrado para exigir o ICMS devido em razão de 02 irregularidades.

Na primeira, é imputado ao autuado a falta de recolhimento do ICMS, devido pelas importações tributadas realizadas pelo estabelecimento, tendo o autuante elaborado o levantamento denominando “DEMONSTRATIVO ICMS A RECOLHER ENTRADAS BENS PROCEDENTES EXTERIOR”, acostado aos autos folha 06, onde relaciona as Nota Fiscais N°s 4121, 4209 e 4348.

Na infração 02, é imputado ao autuado a utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, referente a aquisição de material para uso e consumo pelo estabelecimento, tendo o autuante elaborado o levantamento denominando “DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO FISCAL UTILIZADO INDEVIDAMENTE”, acostado aos autos folha 05, onde relaciona as Nota Fiscais N° 4121, 4209, 4348 e 6211.

Em relação a argüição de constitucionalidade, ressalto que o art. 167, I, do RPAF/99, exclui da competência dos órgãos julgadores a declaração da mesma.

Acerca do pedido de diligência formulado pelo sujeito passivo, indefiro o mesmo, com fulcro no art. 147, I, “a”, do RPAF/99, por entender que os elementos acostados aos autos são suficientes para decidir com relação a presente lide, inclusive às folhas 17 a 20, constam dois Processos de Consulta elaborados à Secretaria de Fazenda do Estado da Bahia, sobre os produtos objeto da autuação.

Analizando o mérito da autuação, observei que as Notas Fiscais N°s 4121, 4209 e 4348, foram objeto de exigência de ICMS nas infrações 01 e 02, já a Nota Fiscal N° 6211, somente consta da infração 02. Assim, primeiramente abordarei a infração 02.

Nesta infração 02, que trata de crédito indevido, observei que os produtos constantes das notas fiscais relacionados no demonstrativo que embasou a autuação, “DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO FISCAL UTILIZADO INDEVIDAMENTE”, acostado aos autos folhas 05, confrontando com as cópias das notas fiscais às folhas 08, 09, 10 e 13, são Agulha Agulhadeira, Dentes p/ Batedor e ABSORVEDOR DE UMIDADE. Tais produtos foram objeto de 02 (Duas) Consultas formuladas pelo autuado.

Na primeira consulta, folhas 17 e 18, à Diretoria de Tributação da SEFAZ/BA, mediante o Parecer N° 3458/2001, respondeu ao autuado de que os produtos aplicados na conversão, as agulhas agulhaderias, os dentes para batedor são considerados como material de uso e consumo.

No segundo Processo de Consulta, folhas 19 e 20, o autuado solicitou orientação quanto à possibilidade de utilização, como crédito fiscal, do valor do ICMS incidente nas aquisições de agulhas, tendo à Diretoria de Tributação da SEFAZ/BA, mediante Parecer N° 1848/2002, mantido o entendimento que se trata de material de consumo.

Antes às respostas da Diretoria de Tributação da SEFAZ/BA, nos Processos de Consultas acima referidos, não resta dúvida de que os produtos constantes das referidas notas fiscais são, efetivamente, material de uso e consumo. Logo, nos termos do art. 93, inciso V, alínea “b”, do

RICMS/BA, somente a partir de 01/01/07 é que encontra-se previsto a utilização dos créditos decorrente das aquisições de material de uso e consumo, conforme abaixo transcrito:

“Art. 93...

V - o valor do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada, real ou simbólica, no estabelecimento, de mercadorias, bens ou materiais, bem como do imposto relativo aos respectivos serviços de transporte, inclusive o imposto pago a título de diferença de alíquotas, sendo as mercadorias, bens ou materiais destinados:

b) a partir de 01/01/07, ao uso ou consumo do próprio estabelecimento, assim entendidas as mercadorias que não forem destinadas a comercialização, industrialização, produção, geração, extração ou prestação, por não serem consumidas nem integrarem o produto final ou o serviço na condição de elemento indispensável ou necessário à sua produção, composição ou prestação (§ 11) (Lei Complementar nº 87/96);”

Em relação ao argumento defensivo que de acordo com cópia do LRE, os créditos correspondentes às Notas Fiscais nºs 4121, 4209 e 4348 não foram apropriados pela empresa, o mesmo não pode ser acolhido, pois conforme reconheceu o autuado em sua peça defensiva, os valores respectivos foram utilizados mediante solicitação para emissão de Certificados de Créditos, enquanto, o valor relativo a Nota Fiscal nº 6211, foi utilizado diretamente na escrita fiscal do autuado, conforme consta da cópia do livro Registro de Entrada acostada à folha 14 dos autos. Portanto, entendo que a infração 02 restou caracterizada.

Quanto a infração 01, entendo que a mesma não pode prosperar, pois conforme já manifestei acima, as notas fiscais que embasaram esta infração, também foram objeto de exigência do ICMS na infração nº 02. Portanto, no presente caso, não se poderia exigir o imposto em duas infrações relativos aos mesmos documentos fiscais, haja vista que a acusação, em ambas as infrações, na essência é a mesma, ou seja, de crédito indevido, pois os pagamentos do ICMS relativos as importações foi realizado mediante Certificados de Créditos, emitidos pela própria SEFAZ/BA. Assim, entendo que a infração em tela é improcedente.

Pelo acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, no valor de R\$12.912,74, correspondente a infração 02.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 233099.0701/05-2, lavrado contra **TECELAGEM DE SISAL DA BAHIA COM. EXP. E IMP. LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 12.912,74, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, VII, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de março de 2006.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – PRESIDENTE/RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA - JULGADOR